



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 597

00026

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 597, DE 2012

Dá nova redação ao § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o presente artigo 2º, na Medida Provisória 597, renumerando-se seu atual art. 2º. para 3º., conforme se segue:

"Art. 2º Acrescente-se o seguinte artigo 8º. à Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, renumerando-se o atual art. 8º. para 9º:

"Art. 8º. A empresa deverá prestar ao sindicato profissional informações quanto a sua situação econômica e financeira, disponibilizando até 30 de janeiro de cada ano seu balanço do ano anterior, e até 5 de maio de cada ano informações fiscais, bem como outras informações de natureza contábil que se fizerem necessárias para viabilizar a negociação coletiva.

Parágrafo único. O sindicato deverá tratar as informações recebidas com sigilo, com assinatura de termo de responsabilidade por parte dos diretores com acesso às informações, sob pena de responsabilização pessoal destes em caso de quebra da confidencialidade." (NR)"

JUSTIFICATIVA

Consideramos louvável o disposto na Medida Provisória n. 597. Por sinal, em 2011 apresentei o Projeto de Lei n. 1186, de 2011, defendendo a isenção do imposto de renda em relação à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados.

No entanto, considero que a referida Lei possui diversas falhas e omissões, que pretendemos ora sanar. Para isso, apresentamos a presente emenda, que foi baseada em sugestão apresentada pelo Sinergia CUT, de São Paulo, STIEEC, FTIUESP e FNU.

Algumas das alterações aqui contidas já haviam sido propostas no Projeto de Lei n. 6911, de 2006, que o combativo deputado Luiz Alberto, do Partido dos Trabalhadores, havia proposto.

Alguns dos principais defeitos da Lei nº 10.101 consistem na ausência de obrigatoriedade da negociação, pelo empregador, além da inexistência de mecanismos para garantir aos sindicatos o acesso às informações financeiras e contábeis necessárias.

Visando garantir que a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa sirva para a promoção da justiça social e da distribuição de renda em nosso país, propomos as seguintes alterações na referida Lei, a fim de garantir os meios para que as entidades sindicais tenham acesso às informações necessárias para a adequada negociação coletiva;

Cremos que as medidas supracitadas servirão para tornar a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa um instituto mais democrático e igualitário, auxiliando na efetiva promoção da justiça social e melhorando a distribuição de renda em nosso país.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 812 P20 B, às 12:00
Alexandre Moraes, Mat. 258286

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos pares a fim de aprovar-se a presente emenda, justa e necessária.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2013.



DEPUTADO VICENTINHO PT/SP